

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa para acrescentar dispositivo de obrigação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento da pessoa idosa.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art.1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para acrescentar dispositivo de obrigação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento da pessoa idosa.

Art.2º O art. 18 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV****Do Direito à Saúde**

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa idosa, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.

§ 1º. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com idosos e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

§2º. Para fins do disposto nesta Lei, devem atender aos seus dispositivos todas as pessoas contratadas ou voluntariadas,



para o exercício do cargo, função, ofício, profissão ou ocupação relacionada à prestação de serviço efetivo, voluntário ou remunerado ao idoso.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Estatuto do Idoso, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento aos idosos nas instituições de longa permanência. Muitos idosos

O Atestado de Antecedentes Criminais é um documento que visa informar a existência ou não de registros de crimes em nome de um cidadão. Esse atestado mostra a situação da pessoa até o exato momento da pesquisa com base nos registros de pesquisas da polícia e dos institutos de segurança pública dos estados.

O atestado de antecedentes criminais representa um importante instrumento de verificação utilizado para a prática de uma série de atos relevantes da vida de uma pessoa. Ele é bastante usado em nosso país para comprovar a idoneidade de candidatos aprovados em concursos públicos, por exemplo.

Recentemente foi sancionada a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 que Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, estabelecendo que os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores, portanto já há um precedente nesse sentido votado nesta Casa.



No Brasil, instituições de longa permanência para idosos são o principal equipamento prestador de cuidados prolongados para idosos em situação de vulnerabilidade social ou fragilidade de saúde. Essas instituições destinam-se ao atendimento de idosos dependentes e independentes para atividades da vida diária e devem ofertar cuidados que atendam aos padrões de dignidade, preservando a autonomia, independência e vivência familiar e comunitária aos usuários.

No entanto, infelizmente há casos de violência marcados por maus tratos e negligências, dos quais se toma conhecimento quando vêm a tona os casos extremos de violência contra internos, oportunamente explorados pela mídia. Esses idosos são vítimas de diversos tipos de violência como física, financeira, psicológica, verbal, sexual, autoinfligida e negligência.

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal, em seu art. 230 que propõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

*A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)*

*§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.*

O respeito aos direitos dos idosos está também fundamentado no art 1, inciso III, da Constituição Federal, que reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais que norteiam e protegem os direitos dos idosos.

A exigência da apresentação de antecedentes criminais faz parte do enfrentamento à violência nos abrigos seja violência física,



psicológica, de negligência e de abuso financeiro contra idosos, pois trata-se de uma problemática no Brasil, que precisa ser erradicada.

Como exemplo de excelência no atendimento, cito a minha cidade em Parnaíba, há o abrigo São José que foi fundado em 19.10.1931, que tinha como finalidade socorrer exclusivamente, os mendigos absolutamente incapazes para o trabalho, com gêneros alimentícios, roupas, remédios e assistência médica. Com o passar dos anos passou o atendimento exclusivo à pessoa idosa, tendo em vista, a grande quantidade deles abandonados pelas famílias.

Diante o exposto, conclamo os Nobres Parlamentares a aprovarem a presente proposição que irá assegurar o direito à dignidade aos idosos do nosso país.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**Deputada FLORENTINO NETO**

